

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025

À

Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Relatório de Processos

GRUPO PATENSE

Recuperação Judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Recuperandas: Indústria de Rações Patense Ltda. ("Patense"); Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda.; Adasebo Indústria E Comércio De Produtos Animais Ltda.; Farol Indústria E Comércio S.A.; Sebbo Passofundense Indústria E Comércio De Adubos E Fertilizantes Ltda.; Faricon Agrícola Ltda; Patense Holding Ltda; Clenio Antonio Gonçalves; Rejane Marques Oliveira Gonçalves; Antonio Gonçalves Junior; Daniele Cristine Barbosa; Fernando Vilaça Gonçalves; Leandro José Gonçalves; Larissa Lopes Braga; Lenita Vilaça Gonçalves; e Michele Gonçalves Moura ("Recuperandas" ou "Grupo Patense").

Distribuição: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.375.088.688,75 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Andamentos Relevantes do Processo:

Em 05/06/2024, as Recuperandas ajuizaram pedido tutela cautelar antecedente, sob o argumento de que há necessidade de garantir o resultado útil da mediação já instaurada e preservar as atividades empresariais, para viabilizar o pedido de recuperação judicial. A dificuldade alegada pela empresa decorre das aquisições realizadas que não performaram conforme o esperado.

Em 10/06/2024, a tutela antecipada foi concedida e para determinar a suspensão das medidas executivas, reconhecendo a impossibilidade da interrupção do fornecimento de bens e serviços essenciais.

Em 12/06/2024, o Factia FIDC e o FIDC Utility opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 17/06/2024, o Banco Votorantim opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 28/06/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 03/07/2024, foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo (i) Banco Guanabara; (ii) Banco Safra; (iii) Textron Financial Corporation; e (iv) Gama I FIP. Todos os recursos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 08/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Bradesco, Votorantim e pelos FIDCs Factia e Utility.

Em 09/07/2024, foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo BTG Pactual Seguros, que foi recebida sem efeito suspensivo.

Em 22/07/2024, o Itaú opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 26/07/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil apresentou pedido de reconsideração da tutela concedida, requerendo a sua revogação e autorização para apreender bens dados como garantia fiduciária.

Em 29/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do Itaú e indeferiu o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil.

Em 29/07/2024, o Banco Votorantim informou nos autos da Recuperação Judicial a interposição do seu Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Em 31/07/2024, foram juntadas as decisões dos Agravos de Instrumento do Bradesco e do Banco Votorantim. Ambos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 02/08/2024, o Itaú informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente.

Em 05/08/2024, foi juntada aos autos a decisão do Agravo de Instrumento do Itaú, no qual não foi deferido efeito suspensivo. A decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Factia FIDC foi juntada no mesmo dia, sendo recebido também sem efeito suspensivo.

Em 05/08/2024, a Eco Securitizadora informou nos autos a interposição do seu Agravo de Instrumento (nº 3476421-38.2024.8.13.0000) contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, sob os argumentos de que os créditos que possui não devem se submeter aos efeitos do *stay period* e são extraconcursais, pois as emissões 186ª e 265ª estão lastreadas

em Cédulas de Produto Rural Financeiro (CPR-F) que também possuem como garantidores diversos avalistas. No caso da emissão 298^a, há cessão plena de direitos sobre os contratos da Patense com a Bunge e Higident, onde a Patense antecipou os créditos do contrato e tornou a ECO credora somente dessas empresas, e não da Patense. O referido recurso ainda não foi julgado.

Em 06/08/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido revogação da tutela e apreensão de bens.

Em 13/08/2024, foi proferida decisão dando ciências aos agravos interpostos e mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 19/08/2024, o Grupo Patense apresentou seu pedido principal de Recuperação Judicial, alegando crise financeira decorrente de aquisições que demandaram investimento acima do esperado e não performaram de maneira suficiente, além de queda expressiva nos preços de gorduras e proteínas em 2023 e alta de juros, que afetaram seu faturamento. Informou, ainda, a tentativa de evitar a recuperação judicial com a instauração da mediação através do CEJUSC, onde adquiriram uma tutela cautelar para suspender execuções e bloqueios de ativos. Apesar disso, diversos credores seguiram com as medidas constritivas, o que agravou a situação.

Em 23/08/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição informando os dados do patrono do escritório Reis, Souza, Takeshi & Arsuffi para regularizar a participação no procedimento de mediação pré-processual a ser realizado no dia 23/08/2024.

Em 23/08/2024, o BTG Pactual Seguros apresentou pedido de impugnação ao pedido de ratificação da cautelar.

Em 27/08/2024, foi proferida decisão **(i)** deferindo a inclusão de pessoas jurídicas no polo ativo; **(ii)** reconhecendo a competência da Comarca de Patos de Minas; **(iii)** reconhecendo que não há óbice para que a Patense Holding Ltda. integre o polo ativo da recuperação judicial; **(iv)** deferindo o processamento da recuperação judicial e ratificando a decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente; **(v)** nomeando Administrador Judicial; **(vi)** ordenando a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, de todas as ações e execuções contra os devedores; **(vii)** determinando aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **(viii)** determinando a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades; **(ix)** determinando que as Recuperandas apresentem a planilha de credores para a confecção do edital; **(x)** indeferindo o pedido de exclusão dos produtores rurais que figuram como avalistas do polo ativo; e **(xi)** rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Em 28/08/2024, o Termo de Compromisso do Administrador Judicial foi juntado aos autos.

Em 02/09/2024, a Recuperanda juntou a relação nominal de credores retificada, incluindo o crédito consolidado da Eco Securitizadora em R\$ 594.353.632,70 e, especificamente em relação à 186ª emissão, R\$ 251.974.479,40, todos como créditos quirografários.

Em 03/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Unaí e Noroeste de Minas Ltda. – SICOOB NOROESTE DE MINAS opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Safra S/A opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Votorantim opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pela 186ª emissão, opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Alega que a decisão incorreu em quatro omissões/contradições: **(i)** a decisão embargada deferiu o *stay period* de 60 dias úteis e foi omissa em relação a regra da Lei nº 11.101/05 que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; **(ii)** a decisão deixou de se manifestar acerca dedução do prazo de suspensão em relação ao prazo total de 180 dias do *stay period*; **(iii)** a decisão embargada foi contraditória ao ordenar a suspensão de todas ações e execuções contra as Recuperandas, exceto em relação aos créditos extraconcursais (como é o caso da Eco) e, por outro lado, ratificar os termos da liminar que havia expressamente suspenso toda e qualquer medida contra as Recuperandas; e, por fim, **(iv)** a decisão foi omissa ao tratar dos empresários pessoas físicas e produtores rurais que figuram no polo ativo da recuperação judicial. Diversos desses produtores não possuem mais de dois anos de atividade estabelecida, não devendo compor o polo ativo do caso e, muito menos, sujeitarem-se aos efeitos deste procedimento.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pelas 265ª e 298ª emissão, opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Em síntese, alega **(i)** a omissão da decisão embargada ao deixar de constar expressamente que a suspensão não se aplica a todos os credores conforme estabelecido na decisão que deferiu a medida cautelar, mas apenas aos credores concursais; **(ii)** a falta de especificidade dos bens essenciais da empresa, ao proibir sua retirada dos estabelecimentos envolvidos; **(iii)** o *stay period* de 60 dias úteis, em confronto com a regra da Lei nº 11.101/05, que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; e **(iv)** omissão sobre as hipóteses que as Recuperandas se encaixam para fins de consolidação processual.

Em 04/09/2024, o Administrador Judicial opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Alega que a decisão em relação ao critério adotado para a sua remuneração aplicou parâmetros próprios de processos falimentares, em vez daqueles adequados ao processo de recuperação judicial.

Em 06/09/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 06/09/2024, as Recuperandas requereram a juntada da minuta do edital já ratificado extrajudicialmente pelo Administrador Judicial para que seja publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do TJ/MG.

Em 06/09/2024, o Omni Banco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, as Recuperandas requereram que o pedido da credora Intereng Automação Industrial Ltda, em relação à cobrança de créditos de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, fosse rejeitado. Além disso, propôs que a remuneração do Administrador Judicial seja adimplida em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice do TJ/MG, sendo (i) as 4 primeiras no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (ii) o saldo remanescente em 44 parcelas subsequentes.

Em 09/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Ministério Público se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Em 12/09/2024, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 12/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes Ltda – Sicoob Copermec opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 16/09/2024, foi expedido o edital nominal de credores consolidado, informando o crédito total da Eco Securitizadora em R\$ 591.353.632,77, relativos as emissões de CRA em conjunto, e R\$ 351.106,08 de outras atividades. O edital foi publicado em 18/09/2024.

Em 16/09/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 17/09/2024, a CER EJ – Cooperativa de Eletricidade Rural Senador Esteves Junior opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 18/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada se manifestou requerendo a publicação de novo edital individualizado com relação dos credores de cada um deles de forma autônoma.

Em 23/09/2024, o Banco BS2 opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 24/09/2024, foi proferida decisão que deferiu o acesso aos documentos anteriormente sigilosos a todos os habilitados e rejeitou os Embargos de Declaração opostos, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Especificamente em relação aos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, o Juízo destacou que *“a decisão ratifica o que não for incompatível com a nova decisão. Portanto, no que for incompatível, permanecem os termos da nova decisão.”* A Eco Securitizadora interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão, conforme demonstrado abaixo em seção específica.

Em 26/09/2024, a Intereng Automação Industrial LTDA. opôs novos Embargos de Declaração contra a decisão acima.

Em 30/09/2024, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Inicial sobre a situação das Recuperandas.

Em 02/10/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou pelo prosseguimento regular do feito.

Em 02/10/2024, a Eco Securitizadora apresentou a divergência de crédito ao Administrador Judicial, pela qual, dentre outros temas, argumentou que o seu crédito referente a 186ª emissão é extraconcursal e dever ser atualizado para R\$ 252.524.825,99.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora informou a constituição do escritório Galdino Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida, como para representá-la no âmbito da 298ª Emissão de CRA.

Em 10/10/2024, as Recuperandas protocolaram petição requerendo a autorização para alienar o equipamento *“Caldeira A Biomassa Secamaq SCHM 10.0; 10000KGV/H; 10KGF/CM2; Grelha Móvel”*, integrante do seu ativo não circulante, pois a Recuperanda

Indústria de Rações Patense Ltda. recebeu proposta de aquisição do equipamento pelo valor de R\$ 1.450.000,00.

Em 14/10/2024, o Banco Bradesco informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 14/10/2024, a Eco Securitizadora, representando a comunhão dos titulares de CRA da 186ª emissão, informou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Requereu que fosse determinada (i) a contagem de todos os prazos de suspensão de medidas executivas contra as Recuperandas em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/05; (ii) que o prazo de suspensão inicial de 60 dias seja deduzido do prazo total de 180 dias corridos do *stay period*; (iii) que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, de modo que os credores extraconcursais, tal como a Eco, podem prosseguir com eventuais medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em defesa de seu crédito; (iv) que o crédito da Eco decorrente da 186ª Emissão é extraconcursal, uma vez que foi constituído em regime fiduciário (art. 49, §3º da LRF); e (v) que os recebíveis da Patense cedidos fiduciariamente à Eco não se enquadram na qualificação de bem essencial e podem estar sujeitos a medidas constritivas; (vi) que as cláusulas de vencimento antecipado inseridas nos instrumentos contratuais celebrados com a Eco, que deram origem ao seu crédito extraconcursal, permaneçam surtindo efeitos; (vii) a instauração formal de incidente para apurar se as Recuperandas Pessoas Físicas, inclusive os Avalistas, cumprem os requisitos legais para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais; (viii) que, ainda que as Recuperandas Pessoas Físicas possam pedir recuperação judicial, eles respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas por eles contraídas; e (ix) a instauração formal de incidente, junto ao juízo da Recuperação Judicial, para apurar se as Recuperandas cumprem todos os requisitos para a consolidação substancial em sua Recuperação judicial.

Em 16/10/2024, foi comunicada nos autos da Recuperação Judicial a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH Industrial Capital S/A. A decisão determinou (i) às Recuperandas que especificassem quais bens devem ser tidos e declarados como essenciais pelo Juízo de primeira instância para fins de proteção e blindagem legal; e (ii) a realização da Constatação Prévia para fins de análise acerca da viabilidade recuperacional de todas as Recuperandas, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para fins de processamento da recuperação judicial, "*notadamente*" das pessoas físicas (*i.e.*, produtores rurais), suspendendo, provisoriamente, a tramitação da Recuperação Judicial.

Em 17/10/2024, o Banco Votorantim S.A. informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 21/10/2024, o Banco Safra informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 23/10/2024, o Banco BS2 informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 24/10/2024, o Banco Semear informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 29/10/2024, as Recuperandas peticionaram para requerer a juntada dos seguintes documentos requeridos pelo Administrador Judicial: (i) relação de funcionários dos produtores rurais; (ii) declaração de bens particulares dos produtores rurais; (iii) extratos bancários de determinadas Recuperandas; (iv) relação de ações judiciais existentes; (v) negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; (vi) comprovantes do exercício da atividade rural; (vii) relatório do passivo fiscal. Contudo, os documentos referentes aos itens (i), (ii), (iii) e (vi) foram apresentados sob sigilo, o que vem sendo contestado pelo credores, mas ainda não há decisão determinando que tais documentos sejam tornados públicos.

Em 29/10/2024, foi proferida decisão para, em atenção à ordem emanada pelo Desembargador Relator no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH Industrial Capital S/A, determinar que o Administrador Judicial nomeado no processo elabore o Laudo de Constatação Prévia. A decisão também determinou a expedição do mandato de avaliação do equipamento "*Caldeira A Biomassa Secamaq SCHM 10.0; 10000KGV/H; 10KGF/CM2; Grelha Móvel*", conforme requerido pelas Recuperandas em sua petição do dia 10/10/2024.

Em 31/10/2024, o Itaú Unibanco S.A. protocolou petição ratificando os termos da decisão que determinou a elaboração do Laudo de Constatação Prévia. Requereu também acesso aos documentos juntados em segredo de justiça pelas Recuperandas na petição do dia 29/10/2024.

Em 31/10/2024, o Bradesco requereu a intimação das Recuperandas para apresentar a relação dos bens essenciais.

Em 04/11/2024, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de agosto e setembro.

Em 08/11/2024, o Banco Safra opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, a fim de que o Juízo também determine a intimação das Recuperandas para especificarem quais bens devem ser declarados como essenciais para fins de proteção e blindagem legal, conforme determinado

pela decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH Industrial Capital S/A.

Em 08/11/2024, foi protocolada petição pelas Recuperandas para apontar que alguns credores estão requerendo medidas constritivas no âmbito de determinados processos movidos contra o Grupo Patense, razão pela qual requereram a ordem do Juízo para que haja (i) a imediata liberação de todo qualquer valor bloqueado nas contas bancárias mantidas pelas Recuperandas; e (ii) que os credores se abstenham da prática novos atos constritivos ou expropriatórios sem a prévia deliberação deste MM. Juízo.

Em 08/11/2024, o Banco Semear peticionou para requerer que seja (i) mantida a decisão que determinou a realização da constatação prévia; e (ii) disponibilizado acesso a todos os documentos protocolados pelas Recuperandas nos autos que se encontram sob sigredo de justiça.

Em 11/11/2024, o Administrador Judicial apresentou o Laudo de Constatação Prévia.

Em 12/11/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro – Sicoob Credicopa, protocolou petição requerendo (i) acesso aos documentos juntados em sigilo nos autos pelas Recuperandas e (ii) que as Recuperandas cumpram com a determinação de 2ª instância para especificar quais bens devem ser declarados como essenciais para fins de proteção e blindagem legal.

Em 12/11/2024, foi proferida decisão que, ao considerar os termos do Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo Administrador Judicial, ratificou os termos da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Além disso, determinou que as Recuperandas Adasebo, Faricon, Pets Mellon e Profat prestem esclarecimentos a respeito da suspensão de suas atividades operacionais, bem como que apresentem, em conjunto com os produtores rurais Leandro José, Daniele Cristina, Rejane Marques, Larissa Lopes e Michele Gonçalves, os documentos requeridos pelo Administrador Judicial no item da conclusão do Laudo de Constatação Prévia. Ao final, determinou que o Grupo Patense efetue o pagamento das custas processuais necessárias para o trâmite da Recuperação Judicial.

Em 13/11/2024, o Banco Votorantim S.A. protocolou petição requerendo acesso aos documentos juntados em sigilo pelas Recuperandas na petição do dia 29/10/2024.

Em 18/11/2024, as Recuperandas apresentaram a relação de bens essenciais à atividade operacional.

Em 21/11/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 21/11/2024, o Banco Volkswagen opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 21/11/2024, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia. Em resumo, alega-se que a decisão foi concedida sem a apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 11.101/05, como balanços e demonstrações financeiras, e incluiu no polo ativo empresas inoperantes e pessoas físicas solventes que não atendem aos requisitos legais para recuperação judicial. Além disso, foi destacado que a Patense Holding Ltda. foi incluída indevidamente, já que não possui os dois anos mínimos de atividade empresarial exigidos por lei. A Eco também apontou omissões na decisão, como a ausência de análise detalhada sobre os bens listados como essenciais pelas Recuperandas e a falta de manifestação sobre a exclusão de pessoas físicas e jurídicas que não comprovaram insolvência ou vínculo com a atividade rural.

Em 25/11/2024, as Recuperandas apresentaram manifestação em resposta à decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia. Em resumo, as Recuperandas prestaram esclarecimentos sobre as paralisações de algumas unidades industriais, que foram causadas por decisões tomadas sob o viés financeiro e estratégico. Além disso, as Recuperandas apresentaram os documentos apontados como pendentes em relação às sociedades integrantes do Grupo Patense, especificamente os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados das empresas Adasebo, Faricon, Pets Mellon e Profat, devidamente assinados por contador e representante legal. Em relação aos produtores rurais, as Recuperandas apresentaram os respectivos Livros Caixa e declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo destacado pelo Laudo de Constatação Prévia que, embora alguns não registrassem movimentações, há indícios de exploração conjunta de atividades agropecuárias com seus cônjuges. Em relação à Patense Holding Ltda., argumentou-se que, apesar de formalmente constituída em 2022, a empresa já exercia atividades integradas ao grupo há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal da Lei nº 11.101/05. Por fim, as Recuperandas defenderam que as custas iniciais foram recolhidas no valor máximo permitido à época da Tutela Cautelar, não havendo necessidade de complementação.

Em 25/11/2024, o Banco Guanabara opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 28/11/2024, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão, apresentou manifestação apontando inconsistências relevantes no pedido de recuperação judicial do Grupo Patense. Destacou-se que valores milionários foram distribuídos a título de

dividendos aos sócios do Grupo Patense entre 2020 e 2022, além da realização de empréstimos no valor de R\$ 31,7 milhões realizados em 2023 em favor dos mesmos sócios, sem documentação suficiente para comprovação de retorno dos valores ao Grupo Patense, ou justificativa adequada, o que se configura como um cenário incompatível com a alegação das Recuperandas acerca da crise econômico-financeira enfrentada. A Eco Securitizadora também informou que esse questionamento foi realizado, paralelamente, via e-mail à Administração Judicial. Ao final da petição, a Eco Securitizadora requereu a intimação das Recuperandas para que (i) apresentem explicações sobre a distribuição de dividendos e os contratos de mútuo firmados com os sócios, bem como (ii) para que disponibilizem os documentos enviados ao Administrador Judicial diretamente via e-mail quando da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, que ainda não foram anexados aos autos do processo. Por fim, requereu também acesso integral aos documentos anexados ao processo que se encontram sob sigilo.

Em 2/12/2024, o credor Omni Banco S.A. protocolou petição fazendo referência à lista de bens essenciais apresentada pelas Recuperandas na data de 18/11/2024. Em síntese, alegaram que a lista é extensa e que não havia detalhamento sobre a especificação dos bens, tampouco fundamentos concretos para considerá-los como essenciais.

Em 2/12/2024, o Banco Semear opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 3/12/2024, o Administrador Judicial juntou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2024.

Em 5/12/2024, foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração da Eco Securitizadora (representada no âmbito da 186ª emissão), Banco Guanabara, Banco Mercedes e Banco Volkswagen, bem como intimando o Administrador Judicial a se manifestar sobre as petições apresentadas pelas Recuperandas em 18/11/2024 e 25/11/2024.

Em 6/12/2024, as Recuperandas peticionaram informando que o Administrador Judicial está constando como representante das Recuperandas perante a Receita Federal, razão pela qual requereram o seu cadastramento da condição de representante legal da Indústria de Rações Patense Ltda. perante aquele órgão federal.

Em 9/12/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Em 10/12/2024, o Banco Guanabara S.A. se manifestou requerendo que fosse rejeitada a essencialidade dos 20 (vinte) caminhões indicados da lista de bens essenciais apresentadas pelas Recuperandas no dia 18/11/2024.

Em 11/12/2024, foi proferida decisão com força de ofício para descadastrar o Administrador Judicial como representante da Indústria Rações Patense Ltda. do sistema da Receita Federal, conforme requerido pelas Recuperandas na petição protocolada no dia 6/12/2024.

Em 12/12/2024, a Eco Securitizadora, representada na 186ª emissão pelo escritório Pinheiro Guimarães – Advogados e na 298ª emissão pelo escritório Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro Rezende de Almeida, protocolaram petição para requerer o cadastro conjunto dos procuradores de ambos os escritórios e solicitar o acesso aos documentos sigilosos anexados pelas Recuperandas no dia 25/11/2024.

Em 12/12/2024, foi expedida certidão pelo cartório atestando o cadastro regular dos advogados que representam a Eco Securitizadora no âmbito das emissões 186ª e 298 e conferindo o acesso aos documentos que se encontram em segredo de justiça.

Em 13/12/2024, o Grupo Patense juntou o Plano de Recuperação Judicial.

No mesmo dia, o Grupo Patense protocolou uma segunda petição para informar a impossibilidade de compensação de créditos durante a Recuperação Judicial, destacando que a fornecedora Pampa Ráfia recusou a entrega de produtos adquiridos sob a justificativa de utilizar os valores pagos para compensar créditos próprios sujeitos à Recuperação Judicial. Além disso, as Recuperandas reiteraram o pedido de autorização para alienação de uma caldeira inoperante pelo valor de R\$ 1.450.000,00 e, por fim, relataram atos constritivos sobre valores e imóveis durante o *stay period*, com bloqueios financeiros superiores a R\$ 500.000,00, e pedem a revogação dessas medidas e a suspensão de novos atos constritivos que venham a surgir.

Em 13/12/2024, o BTG Pactual peticionou para requerer o chamamento do feito à ordem para (i) excluir do polo ativo da Recuperação Judicial as pessoas físicas que, segundo o próprio Administrador Judicial, não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural regular há 2 (dois) anos e/ou não apresentaram os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 11.101/05; e, conseqüentemente, para (ii) autorizá-lo a mover atos de cobrança contra os produtores rurais Clênio, Rejane, Antônio, Daniele, Fernando, Leandro e Larissa, uma vez que o seu crédito não decorre exclusivamente das supostas atividade rurais desenvolvidas pelos fiadores e tampouco está discriminada nos documentos contábeis produzidos pelos devedores.

Em 20/12/2024, o Itaú peticionou para requerer a exclusão das pessoas físicas do polo ativo do processo, eis que não apresentaram todos os documentos exigidos por Lei e não houve a comprovação da prática de atividade rural regular pelo biênio previsto na Lei. Além disso, também requereu ao Administrador Judicial que analise as inconsistências contábeis e fiscais apontadas.

Em 3/1/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2024.

Em 6/1/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Técnico contendo a análise das Habilitações e Divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores. Na análise da Divergência de Crédito apresentada pela Eco Securitizadora referente à 186ª Emissão de CRA, o Administrador Judicial concluiu que os créditos da Eco Securitizadora possuem natureza extraconcursal e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse mesmo dia, o Administrador Judicial, considerando o resultado do referido Relatório Técnico, requereu a publicação do segundo edital de credores.

Em 6/1/2025, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão de CRA, informou nos autos da Recuperação Judicial a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, ratificou os termos da decisão anterior que havia deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Em 9/1/2025, a CEMIG apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 10/1/2025, a Santana do Jacaré Indústria e Comércio de Carnes Ltda. apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 21/1/2025, o Banco BS2 propôs o chamamento do feito à ordem para que seja reconhecido o não cumprimento, pelas Recuperandas, da decisão que determinou a individualização e fundamentação da sua relação de bens essenciais.

Em 22/1/2025, foi proferida decisão deferindo o pedido das Recuperandas de alienação do maquinário "*Caldeira A Biomassa Secamaq*" em favor do comprador Somove Agraindustrial Ltda., pelo valor de R\$ 1.450.000,00. Além disso, a decisão determinou que as Recuperandas se manifestem sobre o relatório do Administrador Judicial que versa sobre Plano de Recuperação Judicial.

Em 23/1/2025, foi proferida nova decisão apenas para retificar a parte final da decisão acima, tendo em vista que o Administrador Judicial ainda não apresentou o seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Diante disso, determinou a intimação do Administrador Judicial para que assim se manifeste.

Em 23/1/2025, o Administrador Judicial protocolou petição informando que (i) as razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da suspensão das atividades operacionais por determinadas empresas foram devidamente esclarecidas; (ii) as irregularidades formais identificadas inicialmente na Constatação Prévia foram sanadas com a apresentação da documentação complementar pelas Recuperandas; (iii) permanecem pendentes as Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e os Livros Caixa do Produtor Rural (LCPR)

das Sras. Rejane Marques, Larisa Lopes e Michele Gonçalves; (iv) o período de atividade inferior a dois anos da Patense Holding não constitui impedimento ao deferimento da recuperação judicial; (v) as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo, sem necessidade de complementação; e (vi) existe a necessidade de esclarecimentos e complementações por parte das Recuperandas em relação à listagem de bens essenciais por elas apresentada.

Em 23/1/2025, as Recuperandas apresentaram petição informando ter identificado determinados erros materiais/inconsistência em relação ao Relatório Técnico e a primeira relação nominal de credores apresentada após o exame das habilitações e divergências de crédito. Diante disso, as Recuperandas requereram a intimação do Administrador Judicial para que, se assim também entender, retifique a lista de credores, levando-se em consideração os erros materiais apresentados (nenhum desses erros diz respeito ao crédito de titularidade da Eco Securitizadora referente à 186ª Emissão).

Em 28/1/2025, foi proferido despacho para que o Administrador Judicial se manifeste sobre a petição referida acima das Recuperandas.

Em 30/1/2025, a Eco Securitizadora, na defesa referente à 186ª Emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a alienação de maquinário das Recuperandas, para requerer que o valor fruto da venda daquele bem permaneça depositado em conta judicial vinculada ao processo da Recuperação Judicial.

Em 3/2/2025, as Recuperandas, atendendo às solicitações do Administrador Judicial, protocolaram petição prestando esclarecimentos sobre a relação de bens essenciais.

Em 10/2/2025, a União peticionou informando que determinadas Recuperandas celebraram acordo de transação de todos os seus débitos tributários na esfera Federal.

Em 10/2/2025, o Administrador Judicial peticionou para apresentar o seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Além disso, apresentou a relação de credores com a retificação dos erros materiais indicados pelas Recuperandas na petição protocolada no dia 23/1/2025.

Em 10/2/2025, a Ponto Mercedes Peças apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 17/02/2025, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades do Polo do Estado de Minas Gerais apresentou manifestação para requerer que seus créditos sejam considerados extraconcursais.

Em 17/02/2025, o Administrador Judicial peticionou para informar que (i) não se opõe ao requerimento de Credita Participações Ltda para que o crédito de Gama I Fundo de

Investimento seja retificado em seu nome na Relação de Credores; (ii) seja julgado improcedente o pedido de inclusão de Belém Fomento Mercantil Ltda na Relação de Credores uma vez que o crédito de Ecomar Indústria de Pesca S/A, do qual Belém teria adquirido por cessão, já teria sido integralmente quitado e baixado.

Em 20/02/2025, as Recuperandas apresentaram petição respondendo os Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, concernente à 186ª emissão, na data de 30/1/2025.

Em 21/02/2025, as Recuperandas apresentaram petição para requerer a determinação da prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, contados a partir de 22/02/2025.

Em 25/02/2025, o Banco Mercedes Benz se manifestou para requerer a intimação do Administrador Judicial para que preste esclarecimentos sobre a classificação do montante de seu crédito de R\$ 332.646,43 como crédito concursal, considerando que todos os contratos firmados entre suas partes são garantidos por alienação fiduciária, o que atrairia a natureza extraconcursal de seu crédito.

Em 25/02/2025, as Recuperandas protocolaram petição, em caráter de urgência, para requerer ao juízo que fosse determinada (i) a interrupção de todos os atos relacionados à consolidação da propriedade dos imóveis de propriedade fiduciária das plantas de Biguaçu e Nova Itaberaba, inclusive a imissão na posse das referidas propriedades pelo credor Sicoob Credipatos, tendo em vista o fato de que alienação equivaleria a quase 20% do faturamento total do Grupo Patense; e (ii) o cancelamento, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão extrajudicial e alienação dos referidos imóveis designados para os dias 6/3/2025 e 13/3/2025 em favor daquele credor.

Em 26/02/2025, foi proferida decisão que, em resumo, determinou o seguinte: (i) acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora (referente à 186ª Emissão) contra a decisão que deferiu a alienação de um maquinário avaliado em R\$ 1,4 milhões para determinar que o produto de sua alienação seja integralmente depositado pelo adquirente em conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, condicionando-se o levantamento pelas Recuperandas à prévia comprovação das despesas a serem custeadas para o desempenho da atividade empresarial e à oitiva do Administrador Judicial sobre o pedido; (ii) declarou a essencialidade dos bens listados pela Recuperanda e a consequente impossibilidade da prática de medidas executivas/constritivas sobre tais bens, por serem essenciais à atividade empresarial das Recuperandas; (iii) apesar de o Juízo ter homologado a lista de bens essenciais apresentada pelas Recuperandas, também determinou a intimação da Patense para que, no prazo de 10 dias e em cumprimento à ordem proferida pelo Tribunal no âmbito do recurso interposto por um dos credores, retifique a lista de bens essenciais apresentada, de modo a especificar "*se há gravames sobre eles [i.e., os bens listados] e qual gravame e, por fim, a que credores pertencem – para que, após, seja*

*possível verificar a relação havia entre os bens e a atividade desenvolvida e, ainda que ligados à atividade, a sua efetiva utilização, para os fins de blindagem prevista na legislação de regência"; (iv) deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados a partir de 22/2/2025, com término previsto para 20/8/2025; (v) acolheu pedido das Recuperandas para declarar a vedação de qualquer tipo de compensação entre créditos e débitos detidos contra as Recuperandas; (vi) proibiu o Banco BTG de promover atos visando a cobrança de seus créditos contra determinados produtores rurais que integram o polo ativo da Recuperação Judicial; (vii) determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre as objeções ao PRJ, no prazo de 10 dias; (viii) foi determinada a intimação de determinados produtores rurais para que, no prazo de 10 dias, apresentem as Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e os Livros Caixa do Produtor Rural (LCPR), conforme solicitado pelo Administrador Judicial e apontado por alguns credores (dentre eles, a Eco Securitizadora); e (ix) determinou a intimação da Recuperanda para manifestação acerca do relatório do PRJ apresentado pelo Administrador Judicial. Ao final da decisão, o Juízo determinou que, não havendo impugnação por parte das Recuperandas, seja o edital contendo o aviso do recebimento do Plano publicado para apresentação de objeção pelos credores.*

Em 03/03/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro de 2025.

Em 06/03/2025, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declarou a essencialidade dos bens das Recuperandas.

Em 10/03/2025, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declarou a essencialidade dos bens das Recuperandas, alegando, dentre outros termos, que apesar de o Juízo ter declarado a essencialidade dos bens listados pela Patense, também determinou que a referida lista fosse complementada com determinadas informações adicionais, razão pela qual requereu esclarecimentos.

Em 10/03/2025, as Recuperandas protocolaram petição requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição de alvará com a autorização para alienação do maquinário referido na decisão de 26/02/2025. Além disso, foi reiterado o pedido para autorização para constituição de hipoteca sobre 3 bens imóveis de propriedade dos empresários rurais produtores rurais.

Em 10/03/2025, o Banco Volkswagen S.A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de 26/02/2025 para impugnar a declaração da essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas.

Em 11/03/2025, a Eco Securitizadora, na defesa referente à 186ª Emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de 26/2/2025 para impugnar a declaração da essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas. Além disso, requereu que a decisão embargada seja complementada para que, a despeito da prorrogação do *stay period*, seja esclarecido que a

suspensão de ações e execuções contra as Recuperandas seja limitada aos créditos concursais, excetuando-se os créditos extraconcursais, tal como aquele devido pela Eco Securitizadora, conforme já reconhecido pelo Administrador Judicial.

Em 11/03/2025, foi expedido alvará para alienação do maquinário referido na petição das Recuperandas de 10/03/2025.

Em 11/03/2025, o Banco BS2 S.A opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 12/03/2025, o Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 13/02/2025, foi apresentada manifestação do Grupo Patense requerendo autorização para a incorporação societária das sociedades, também recuperadas, (i) Adasebo Industria e Comércio de Produtos Animais Ltda; (ii) Faricon Agrícola Ltda e (iii) Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda.

Em 13/02/2025, o BTG Pacutal Seguros S.A. e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais Ltda. Sicoob Nossacop opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 14/03/2025, foi apresentada manifestação do Administrador Judicial pela qual, dentre outros temas, (i) sugeriu datas para realização da AGC em 5/5/2025 e 12/5/2025 (primeira e segunda convocação), a ser realizada, de preferência, pelo meio virtual; e (ii) requereu a juntada da 2ª relação de credores retificada, após a correção de determinados erros materiais.

Em 14/03/2025, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. e BTG Pactual Seguros S.A., apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 14/03/2025, o Grupo Patense se manifestou acerca da manifestação do Administrador Judicial, alegando que não houve erro material na relação de credores e que ainda é prematuro para discutir acerca da legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, requereu publicação dos editais acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial e da segunda lista de credores.

Em 20/03/2025, foi expedido o 2º Edital de Credores e de intimação do Plano de Recuperação Judicial, os quais foram publicados dia 25/03/2025.

Em 26/03/2025, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., manifestou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 28/03/2025, a Cooperativa de Crédito do Alto Paranaíba Região LTDA. – Sicoob Credipatos peticionou requerendo que seja determinado que (i) os seus créditos não se submetam aos efeitos da RJ; (ii) a Recuperanda se abstenha de qualquer tentativa de incluir seus créditos no rol dos credores quirografários; (iii) haja ratificação do direito da Cooperativa de prosseguir com a execução da garantia fiduciária, independentemente da Recuperação Judicial.

Em 31/03/2025, a Intertek do Brasil Inspeções LTDA., apresentou sua impugnação ao crédito.

Em 31/03/2025, a Caixa Econômica Federal apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 01/04/2025, foi proferida decisão determinando: (i) a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 05/05/2025 e 12/05/2025, em primeira e segunda convocação, respectivamente; (ii) a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora (ref. 186ª Emissão) em 11/3/2025, bem como os Embargos de Declaração dos demais credores; (iii) a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em 10/3/2025; (iv) a determinação da essencialidade de tanques de armazenamento que foram objeto do processo nº 5017327-11.2024.8.13.0480; (v) o acolhimento do Termo de Transação de tributos federais apresentado pela União.

Em 01/04/2025, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 01/04/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a juntada dos comprovantes de publicação do Edital da 2ª relação de credores e de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em 04/04/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de fevereiro/2025.

Em 04/04/2025, a NV Tech do Brasil Soluções Industriais LTDA. Apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 07/04/2025, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra decisão proferida em 1/4/2025, que reconheceu a não sujeição do crédito de titularidade da Sicoob Paulista à RJ. Em síntese, o Grupo Patense requereu que a referida decisão seja complementada tão somente para que passe a constar que, para qualquer alteração da lista de credores já publicada, deverá ser observado o rito processual previsto em Lei.

Em 08/04/2025, o Banco Bradesco S.A. peticionou requerendo a reserva do direito de interpor recurso contra a decisão que fixou a data das Assembleia Geral de Credores.

Em 09/04/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer seja proferida decisão com força de ofício, a ser entregue aos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca da Adamantina/SP e da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, para que seja determinada: (i) a revogação das ordens de penhora e consequente liberação dos ativos/bens constritos nos autos dos processos de nº 1002481-30.2024.8.26.0081 e 5031037- 40.2024.8.13.0079; e (ii) a abstenção da prática de novos atos constritivos ou expropriatórios sem a prévia deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.

Em 10/04/2025, foi certificado nos autos que o prazo legal para apresentar impugnação de crédito se encerrou em 7/4/2025.

Em 10/04/2025, a VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado LTDA. Apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 10/04/2025, a CAMPNEUS – Comercial e Importadora de Pneus LTDA., apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 14/04/2025, foi proferida decisão que, em síntese, (i) acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense em 7/4/2025; (ii) acolheu o pedido da patense formulado no item "(i)" da petição protocolada no dia 9/4/2025 (vide andamento acima).

Atualmente, aguarda-se a publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

* * *

Agravo de instrumento nº 3476421-38.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")

Câmara Cível: 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Agravante: Eco Securitizadora

Agravadas: Recuperandas

Em 02/08/2024, a Eco Securitizadora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso para que seja declarada a extraconcursalidade dos créditos da 186ª e 265ª emissão, bem como que seja declarado que os créditos relativos à 298ª emissão não constituem dívidas dos Agravados e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Em 05/08/2024, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo.

Em 30/08/2024, a Recuperanda apresentou contraminuta ao agravo de instrumento,

requerendo que o recurso seja julgado prejudicado ante a perda superveniente do objeto, diante da nova decisão de primeira instância que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 25/09/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição requerendo que seja reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso em razão da nova decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, ressalvando, no entanto, o seu direito de recorrer contra a nova decisão.

Em 9/10/2024, o Desembargador Relator proferiu decisão declarando prejudicado o recurso.

Em 18/11/2024, foi disponibilizada aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Em 18/11/2024, os autos formam baixados definitivamente.

* * *

Agravo de instrumento nº 4486429-57.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")

Câmara Cível: 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Agravante: Eco Securitizadora

Agravadas: Recuperandas

Em 11/10/2024, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª Emissão, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e ratificou o teor da decisão que deferiu a medida cautelar. Em seu recurso, a Eco Securitizadora requer a reforma da decisão de origem para que seja determinada (i) a contagem de todos os prazos de suspensão de medidas executivas contra as Recuperandas em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da LRF; (ii) que o prazo de suspensão inicial de 60 dias seja deduzido do prazo total de 180 dias corridos do *stay period*; (iii) que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que os credores extraconcursais, tal como a Eco Securitizadora, podem prosseguir com eventuais medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em defesa de seu crédito; (iv) que o crédito da Eco Securitizadora decorrente da 186ª Emissão é extraconcursal, uma vez que foi constituído em regime fiduciário (art. 49, §3º da LRF); (v) que os recebíveis da Patense cedidos fiduciariamente à Eco Securitizadora não se enquadram na qualificação de bem essencial e podem estar sujeitos a medidas constritivas; (vi) que as cláusulas de vencimento antecipado inseridas nos instrumentos contratuais celebrados com a Eco Securitizadora, que deram origem ao seu crédito extraconcursal, permaneçam surtindo efeitos; (vii) a instauração formal de incidente para apurar se as Recuperandas Pessoas Físicas, inclusive os Avalistas, cumprem os requisitos legais para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais; (viii) que, ainda que

as Recuperandas Pessoas Físicas possam pedir recuperação judicial, elas respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas por eles contraídas; e (ix) a instauração formal de incidente, junto ao juízo da Recuperação Judicial, para apurar se as Recuperandas cumprem todos os requisitos para a consolidação substancial em sua recuperação judicial.

Em 14/10/2024, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Relator Tiago Gomes de Carvalho Pinto, integrante da 16ª Câmara Cível, prevento para o recurso.

Em 16/10/2024, foi proferida decisão recebendo o recurso sem efeito suspensivo e determinando a intimação das Recuperandas para apresentarem resposta, bem como a oitiva do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Em 11/11/2024, as Recuperandas apresentaram a resposta ao recurso.

Em 9/12/2024, o Administrador Judicial protocolou petição opinando pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Em 3/1/2025, o Ministério Público peticionou opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para determinar que as recuperandas especifiquem quais bens devem ser considerados essenciais.

Em 9/1/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão de CRA, peticionou para informar que em 06/01/2025, o Administrador Judicial reconheceu no Relatório Técnico que o seu crédito, referente à 186ª Emissão, tem natureza extraconcursal, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Este reconhecimento reforça os argumentos apresentados pela Eco Securitizadora em seu Agravo de Instrumento, onde requer, dentre outros pedidos, (i) que o seu crédito, referente à 186ª Emissão, seja considerado extraconcursal; (ii) o reconhecimento da não sujeição do seu crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) que os recebíveis cedidos fiduciariamente possam ser objeto de medidas constritivas, e (iv) que as cláusulas contratuais, incluindo as de vencimento antecipado, permaneçam válidas.

Em 5/2/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão, apresentou resposta às preliminares arguidas pelos Agravados. Em síntese, defendeu que não houve supressão de instância, pois a questão envolve a correta aplicação da lei e não depende de decisão prévia da Administração Judicial. Também rebateu a alegação de perda de objeto, sustentando que a Constatação Prévia e os documentos apresentados pelos Agravados não afastam as irregularidades apontadas no recurso. Por fim, pediu a rejeição das preliminares processuais e o provimento do recurso para garantir o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito.

Em 17/2/2025, foi proferido despacho designando o feito para sessão de julgamento virtual do dia 19/3/2025.

Em 18/02/2025, após a retirada do recurso da pauta virtual, foi disponibilizada certidão nos autos incluindo o recurso na sessão presencial do dia 12/3/2025, às 13:30h.

Em 12/03/2025, foi certificado nos autos que o recurso foi retirado da pauta de julgamento do dia 12/3/2025, tendo sido reincluído na sessão de julgamento do dia 27/3/2025, às 13:30h.

Em 27/03/2025, foi feito pedido de vista durante a sessão de julgamento.

Em 2/4/2025, o Desembargador Relator proferiu decisão para, em sede de juízo de reconsideração, deferir parcialmente o pedido de tutela recursal requerida pela Eco Securitizadora, para determinar que o prazo de 180 dias do *stay period* seja contabilizado, em dias corridos, a partir do dia 10/6/2024 (data em que deferida a medida cautelar).

Em 03/04/2025, em virtude do pedido de vista, o recurso foi designado para sessão de julgamento virtual do dia 23/04/2025.

Atualmente, aguarda-se a o julgamento do recurso na sessão do dia 23/04/2025.

* * *

Agravo de instrumento nº 5365986-60.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")

Câmara Cível: 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Agravante: Eco Securitizadora

Agravadas: Recuperandas

Em 19/12/2024, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão de CRA, interpôs esse agravo de instrumento contra a decisão que, após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, ratificou os termos da decisão anterior que havia deferido o processamento da recuperação judicial. Em resumo, defende-se que (i) parte dos agravados possui solvência financeira comprovada e não demonstra dificuldade econômico-financeira para justificar o pedido de recuperação judicial; (ii) há ausência de documentos obrigatórios exigidos por Lei para instrução do pedido de Recuperação Judicial; (iii) as atividades de algumas empresas do grupo encontram-se paralisadas, de modo que não fazem jus ao processo recuperacional; (iv) determinadas sociedades e pessoas físicas, ambos agravados, não atendem aos requisitos mínimos de tempo de atividade empresarial ou vinculação com a atividade rural; (v) há contradição na decisão recorrida ao deferir o pedido de recuperação mesmo diante de irregularidades apontadas no Laudo de Constatação Prévia, como ausência de documentos exigidos por Lei e critérios não atendidos para essencialidade dos bens declarados; e (vi) o Grupo Patense distribuiu dividendos a seus sócios na casa de dezena de milhões de reais nos últimos anos, além de ter emprestado cerca de R\$ 31,7 milhões aos seus sócios "*para suas atividades particulares*", de modo que as recuperandas

devem ser intimadas para apresentar esclarecimentos e documentos complementares sobre o tema.

Em 8/1/2025, foi proferida decisão recebendo o recurso sem efeito suspensivo.

Em 5/2/2024, as Recuperandas apresentaram a resposta ao recurso.

Atualmente, aguarde-se o parecer a ser apresentado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público para, posteriormente, ser o recurso incluído em pauta de sessão de julgamento pelo Colegiado.

* * *

Impugnação de Crédito nº 5006326-92.2025.8.13.0480 ("Impugnação de Crédito")

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Impugnante: Recuperandas

Impugnada: Eco Securitizadora

Distribuição: 4/04/2025

Valor da causa: Não informado pelas Recuperandas

Em 4/4/2025, as Recuperandas ajuizaram Impugnação de Crédito contra a Eco Securitizadora, referente ao crédito oriundo da 186ª Emissão de CRA. Em síntese, as Recuperandas alegam que o fato de a emissão dos CRA's ter sido realizado sob o regime fiduciário não deveria afetar o Grupo Patense, pois este não tem poderes de decisão quanto à constituição e gerência do patrimônio separado dessa emissão, mas apenas a Eco Securitizadora, que o administra. Diante disso, a emissão dos CRA's sob regime fiduciário não deveria ser premissa para reconhecimento da extraconcursalidade do crédito. Além disso, as Recuperandas também defendem que os contratos de fornecimento, cujos recebíveis e direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente pela Patense Ltda. em favor da Eco Securitizadora, foram rescindidos antes de ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Como consequência, a propriedade resolúvel da Eco Securitizadora sob esses direitos creditórios, existente em razão do regime fiduciário previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, não mais subsistia ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que, diante da rescisão dos contratos de fornecimento, a propriedade já estava consolidada em seu favor, o que, por consequência, afastaria a aplicação da regra legal que caracterizava tais créditos como extraconcursais. Como pedido, as Recuperandas requereram a concessão de liminar para que o crédito da Eco Securitizadora, referente à 186ª Emissão, seja considerada como concursal para fins de votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada, ou, ao menos que sejam considerados 2 cenários distintos para votação do plano na referida Assembleia, isto é, um cenário considerando o crédito da Eco Securitizadora como concursal e, outro, considerando como extraconcursal. Como pedido final, as Recuperandas requereram a

confirmação da liminar, com a inclusão definitiva do crédito da Eco Securitizadora no quadro de credores.

Em 11/4/2025, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que o crédito da Eco Securitizadora, referente à 186ª Emissão, seja considerada como concursal para fins de votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada. Além disso, intimou a Eco Securitizadora para apresentar contestação.

Atualmente, aguarda-se o início do prazo para a Eco Securitizadora apresentar contestação e recurso contra a decisão liminar.

* * *

Atenciosamente,

PINHEIRO GUIMARÃES